



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 759226/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANGELA MARIA MURAN, ARTHUR GUSTAVO PREIZNER PANINI, CLAVIR KACHOROSCKI, CLEITON LUIZ WELTER, CLEVERSON MARQUES DA CRUZ, DANIEL GOMES, DANIEL PAULO GRANDO, DEISE DA LUZ CARVALHO DA LUZ, DULCI CARLOTTO STELMACH, EVANILDA ROMANOWSKI, FABIANA VIEIRA, GILMAR UNIAT, JAMIL PECH, JANAINÉ GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, KARINA VIER, MARIA APARECIDA GONCALVES IVANISKI SZCZARBICKI, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RONI SILVANO BRACIAK, SANDRA TEREZINHA VIEIRA NIZER, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, TATIANA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 126/24 - Segunda Câmara

Admissão Complementar de Pessoal. Município de Paulo Frontin. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo Registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Paulo Frontin, para o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2015, publicado em 21/01/2015.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE**, por meio da Instrução n.º 9864/23-CAGE (peça 96), concluiu que não foram identificadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica, capazes de macular o certame, desta forma, opinou pelo registro das contratações, com a seguinte determinação:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*a. A fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”<sup>1</sup>*

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 16/24-6PC (peça 99), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato, sem prejuízo da determinação sugerida.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos.

Quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos da Instrução n.º 9864/23-CAGE (peça 96), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** dos atos de admissões em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

---

<sup>1</sup> d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

- I- Determinar o **REGISTRO** dos atos de admissões em apreço; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente